

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: art.s 7.º e 8.º - 29.º

Assunto: Fato gerador e Exigibilidade do IVA – Emissão de fatura - Serviços realizados numa data cujo enquadramento era o do regime de isenção e o respetivo pagamento ocorrido já aquando do enquadramento no regime normal de tributação.

Processo: **nº 12696**, por despacho de 2017-10-25, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo:

Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

### I - O PEDIDO

**1.** A Requerente encontra-se registada com a atividade que tem por base o CIRS 6010 - "Advogados".

**2.** Em sede de IVA encontra-se enquadrada no regime de tributação, com periodicidade trimestral, desde 2017.02.01. Anteriormente a esta data, mais propriamente entre 2003.01.07 e 2017.02.01, teve enquadramento no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA (CIVA).

**3.** No âmbito da atividade exercida recebeu, em 2017.03.22, do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ), o pagamento respeitante a serviços que realizou em 2016.12.20, data em que se encontrava enquadrada no regime especial de isenção.

**4.** Assim, tendo em conta que os serviços foram realizados numa data em que se encontrava enquadrada no regime de isenção e o respetivo pagamento ocorreu já aquando do seu enquadramento no regime de tributação, pretende ser esclarecida sobre a obrigatoriedade, ou não, de:

- i) liquidar IVA respeitante àquela operação;
- ii) proceder a retenção na fonte.

**5.** Em anexo ao presente pedido de informação, a Requerente envia cópia de e-mail de 2017.03.22, do IGFEJ, informando sobre o pagamento de honorários respeitantes ao processo n..... No processamento dos honorários não é liquidado IVA.

### II - ENQUADRAMENTO LEGAL

**6.** Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do CIVA, o facto gerador do imposto, relativamente às prestações de serviços, ocorre no momento da sua realização.

**7.** Sempre que haja lugar à obrigação de emissão de fatura, o IVA torna-se exigível até ao quinto dia útil seguinte ao nascimento do facto gerador, ou no momento da emissão da respetiva fatura, se ocorrer antes desse prazo

[artigo 8.º; alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º e artigo 36.º, todos do CIVA].

**8.** Assim, estando os sujeitos passivos obrigados à emissão de fatura, o IVA deve ser liquidado na data da emissão do documento, devendo ter-se em conta que o prazo legal para a sua emissão ocorre nos cinco dias úteis a contar do dia seguinte àquele em que se deu a conclusão da prestação de serviços.

**9.** Daí decorre que não é o momento em que se efetiva o pagamento dos serviços que determina a exigibilidade do imposto e, conseqüentemente, o prazo para a entrega do mesmo nos cofres do Estado (n.º 1 do artigo 27.º do CIVA).

**10.** Deste modo, tendo em atenção as normas consagradas no CIVA, nomeadamente no que concerne ao momento em que ocorre o facto gerador, a exigibilidade do imposto e a obrigação de faturação, quando não exista coincidência entre o momento da exigibilidade do imposto e o momento da percepção dos honorários, os sujeitos passivos estão obrigados à emissão de uma fatura até ao quinto dia útil seguinte ao da realização da operação.

### **III - ANÁLISE E CONCLUSÃO**

**11.** No caso concreto, a Requerente recebeu, em março de 2017, honorários respeitantes a serviços que realizou em 2016.12.20.

**12.** Atento o explanado nos pontos 6 a 10 da presente informação, tendo em conta que os serviços foram realizados numa data em que a Requerente se encontrava abrangida pelo regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA, não há lugar a liquidação do imposto.

**13.** Efetivamente, só a partir de 1 de fevereiro de 2017, data a partir da qual a Requerente passou a ter enquadramento no regime de tributação, os serviços prestados estão sujeitos a IVA e dele não isentos. Todos os efetuados anteriormente, independentemente da data do recebimento, estão isentos de IVA.

**14.** Refira-se, ainda, que os valores correspondentes a honorários respeitantes a períodos de imposto em que, face ao enquadramento dos sujeitos passivos no regime de isenção do artigo 53.º do CIVA, não haja lugar a liquidação, os mesmos não são relevados em quaisquer declarações periódicas do IVA, em conformidade com o disposto no artigo 59.º do mesmo diploma.

**15.** Por outro lado, a partir de 2017.02.01, aquando da realização dos serviços e, independentemente de ter ou não recebido por parte do destinatário dos mesmos o montante correspondente ao imposto, a Requerente está obrigada a proceder à inclusão do IVA nas declarações periódicas respeitantes ao período de tributação em que se deu a exigibilidade do mesmo (e não nas declarações periódicas a que corresponde o pagamento), para efeitos do apuramento do imposto a entregar nos cofres do Estado.

**16.** No que respeita ao documento a emitir pelo recebimento do pagamento respeitante aos serviços efetuados em 2016.12.20, a Requerente estava obrigada à emissão de uma fatura até ao quinto dia útil seguinte ao da realização da operação, ou seja, até 2016.12.27 (inclusive).

**17.** Não o tendo feito nada obsta a que, ainda que fora do prazo legal, proceda à emissão de uma fatura-recibo nela fazendo referência, para efeitos de IVA, ao enquadramento em que se encontrava em sede deste imposto aquando da realização das operações, apondo a menção - "IVA - regime de isenção [art.º 53.º]" - bem como, fazer menção à data da prestação de serviços (sua conclusão).

**18.** Por último, no que respeita à questão que a requerente pretende ver esclarecida em sede de IRS (retenção na fonte), informa-se que os pedidos de informação vinculativa sobre procedimentos a adotar em sede de outros impostos devem ser solicitados no âmbito da respetiva área tributária.